



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.808 - MG (2018/0211472-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : A R S  
**ADVOGADOS** : LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741  
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469  
GUILHERME ALBERTO MARINHO GONCALVES - MG069316  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OFENSA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.480.881/PI. SÚMULA N.º 593/STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A qual a regra insculpida no art. 616 do Código de Processo Penal traduz uma faculdade do julgador de segunda instância nos recursos de apelação em determinar que o feito seja baixado em diligência ou não. Assim, o Tribunal poderá reinquirir testemunhas, interrogar novamente o Réu e determinar outras diligências se assim achar conveniente, o que não ocorreu na hipótese presente.

2. Os fatos pelos quais ocorreu a condenação do Agravante (estupro de vulneráveis) foram narrados na peça acusatória, sendo ele condenado pelos crimes tipificados na denúncia. Portanto, inexistente ofensa ao princípio da correlação ou congruência.

3. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.480.881/PI, firmou a tese segundo a qual "[p]ara a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

4. O Tribunal estadual, analisando de forma percuciente as provas e os fatos atinentes ao processo, afastou a argumentação defensiva segundo a qual o Agravante teria agido em erro de tipo. A inversão do julgado demandaria reexame de todo o arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas atinentes à causa, considerou presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários à incidência do concurso material em detrimento da continuidade delitiva. Portanto,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.808 - MG (2018/0211472-1)**

AGRAVANTE : A R S  
ADVOGADOS : LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741  
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469  
GUILHERME ALBERTO MARINHO GONCALVES - MG069316  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por A. R. S. contra decisão, de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 956):

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OFENSA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.480.881/PI. SÚMULA N.º 593/STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

O Agravante, nas razões do regimental, aponta negativa de vigência ao art. 616 do Código de Processo Penal. Alega que era imprescindível a produção das provas requerida em segunda instância, de forma a examinar de forma acurada as teses esposadas pela Defesa.

Aduz contrariedade ao art. 383 do Código de Processo Penal, pugnando pelo reconhecimento de afronta ao princípio da congruência, tendo em vista que ao Acusado foi imputado o delito previsto no art. 217-A do Código Penal, mas a sentença lançou mão de requisitos de outro tipo penal – art. 213 do CP – para fundamentar a condenação.

Sustenta violação do art. 217-A do Código Penal, esclarecendo que, na hipótese, as pretensas vítimas não podem ser consideradas vulneráveis e, por via de consequência, não foi vulnerado o bem jurídico tutelado.

Assevera ofensa aos arts. 18, inciso I, 20 e 217-A, todos do Código Penal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Esclarece que buscou-se demonstrar que desconhecia a condição de menoridade das supostas vítimas.

Defende afronta ao art. 71 do Código Penal, porque deveria ter sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a figura da continuidade delitiva, e não a do concurso material, sendo certo que o exame desse argumento não implica incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.808 - MG (2018/0211472-1)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OFENSA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.480.881/PI. SÚMULA Nº 593/STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A qual a regra insculpida no art. 616 do Código de Processo Penal traduz uma faculdade do julgador de segunda instância nos recursos de apelação em determinar que o feito seja baixado em diligência ou não. Assim, o Tribunal poderá reinquirir testemunhas, interrogar novamente o Réu e determinar outras diligências se assim achar conveniente, o que não ocorreu na hipótese presente.

2. Os fatos pelos quais ocorreu a condenação do Agravante (estupro de vulneráveis) foram narrados na peça acusatória, sendo ele condenado pelos crimes tipificados na denúncia. Portanto, inexistente ofensa ao princípio da correlação ou congruência.

3. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.480.881/PI, firmou a tese segundo a qual "[p]ara a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

4. O Tribunal estadual, analisando de forma percuciente as provas e os fatos atinentes ao processo, afastou a argumentação defensiva segundo a qual o Agravante teria agido em erro de tipo. A inversão do julgado demandaria reexame de todo o arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas atinentes à causa, considerou presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários à incidência do concurso material em detrimento da continuidade delitiva. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agrado regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau condenou o Agravante à pena de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, *caput* (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 592-620).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 633-639).

Sustenta o ora Agravante, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 383 e 616 do Código de Processo Penal; bem como aos arts. 18, inciso I, 20, 71 e 217-A do Código Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 685-686). Inadmitido o recurso na origem (fls. 695-696), adveio o presente agravo (fls. 699-710).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 742-746, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Por meio da decisão de fls. 749-763, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 766-776).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

No que tange à alegação de contrariedade ao art. 616 do Código de Processo Penal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adotou a seguinte fundamentação (fls. 600-603; sem grifos no original):

*"Ainda em sede preliminar, através de memoriais escritos supervenientes, requer a defesa a conversão do julgamento em diligências, para: a) a oitiva de testemunhas mencionadas na referida peça, que fornecerem informações por escrito, conforme anexo trazido; b) a realização de perícia no arquivo apresentado na mesma oportunidade, referente ao 'espelhamento' das conversas de 'Whatsapp' no aplicativo de celular da vítima S.; c) o encaminhamento de ofício à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabira, para que seja enviada cópia integral do procedimento nº. 0159436-84.2017.8.13.0317 em tramitação em desfavor da vítima S.*

*Contudo, após detida análise dos autos e dos documentos encaminhados pela defesa técnica, não verifiquei a necessidade de baixar os autos em diligência para os fins pleiteados.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*É que, conforme se vê da leitura do artigo 616 do CPP, embora seja possível a Corte revisora, em sede de apelação, realizar diligências, mesmo após encerrada a instrução processual, **tal medida trata-se de hipótese raríssima, devendo ocorrer apenas para sanar lacunas no caderno probatório.***

[...]

*Nestes termos, o deferimento dos pedidos formulados pelas partes é de acordo com o juízo de discricionariedade da Turma Julgadora, acerca da necessidade e imprescindibilidade das medidas para apuração dos fatos com base no conjunto probatório já produzido no curso do processo, o que, a meu ver, não restou demonstrado nos autos. Claramente, o que se requer, agora, é a implementação de uma nova instrução processual, o que não pode ser admitido nesta fase.*

[...]

*Ora, in casu, além de serem os elementos acerca do suposto comportamento sexual avançado da vítima S. trazidos pela defesa em memoriais escritos, referentes a momentos posteriores aos crimes em questão – quase 02 anos após –, se revelaram suficientes a desconstituir o acervo probatório já colacionado ao feito, o qual será analisado em momento oportuno. **As provas colhidas no curso da instrução, frise-se, por ambas as partes, não trouxeram dúvidas ou questionamentos relevantes a este Magistrado, a ponto de se permitir o exercício da atividade probatória supletiva.***

*Assim, sendo certo que o Poder Judiciário não pode substituir a atuação das partes, responsáveis pela formação do caderno probatório, rejeito a preliminar."*

Nesse diapasão, verifico que o entendimento firmado pela Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a regra insculpida no art. 616 do Código de Processo Penal traduz uma faculdade do julgador de segunda instância nos recursos de apelação em determinar que o feito seja baixado em diligência ou não. Assim, o Tribunal poderá reinquirir testemunhas, interrogar novamente o réu e determinar outras diligências se assim achar conveniente, o que não ocorreu na hipótese presente.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA EM SEDE DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. O art. 616 do Código de Processo Penal traduz uma faculdade do órgão julgador, que, diante da análise do conjunto probatório, pode determinar ou não a realização de novas diligências.

2. O Relator do apelo no Tribunal a quo negou a realização da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diligência fundamentadamente, pois, pelo contexto fático-probatório, mostrava-se desnecessário a reprodução de provas já constante nos autos e realizadas sob a égide do contraditório.*

3. *A estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.*

4. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 467.320/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 04/02/2019.)

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C 226, INCISO II, DO CP. CONDENAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NOVA DECLARAÇÃO DA MÃE DA VÍTIMA. ART. 616 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.**

1. *O art. 616 do CPP traduz uma faculdade do órgão julgador, que, diante da análise do conjunto probatório, pode determinar ou não a realização de novas diligências (HC 59.851/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 334).*

2. *No presente caso, falta plausibilidade jurídica na tese de violação do art. 616 do CPP, uma vez que não há dúvida a ser esclarecida acerca do fato de o acusado ter abusado sexualmente da vítima, considerando o conjunto fático-probatório constante dos autos, mormente pelo boletim de ocorrência; parecer psicológico da vítima, de sua genitora e de sua irmã; laudo de exame de conjunção carnal; bem como pelas declarações prestadas perante autoridade policial e em juízo pela vítima, sua mãe, sua irmã e demais testemunhas, não tendo uma nova declaração da mãe da vítima, com firma reconhecida, afirmando que a criança teria mentido acerca da conduta delituosa, força suficiente para desconstituir o arcabouço de provas apresentado nos autos, que embasou a condenação do envolvido.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.581.936/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 29/08/2018.)

Por outro lado, o Tribunal de origem adotou as seguintes razões de decidir, a fim de afastar a preliminar de suposta ofensa ao princípio da correlação ou congruência (fls. 595-598; sem grifos no original):

*"[...] ao contrário do que sustenta a defesa, cotejando o tipo penal incriminador indicado pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao réu, vê-se claramente que a acusação atendeu a todos os requisitos legais do art. 41 do CPP, de forma suficiente para a deflagração penal, permitindo satisfatoriamente o conhecimento dos fatos dos quais deveria o réu se defender, dando azo ao pleno exercício do direito de defesa.*

***Os fatos satisfatoriamente descritos na inicial, de que teria o acusado praticado conjunção carnal com A.C.A.A.S. e S.H.C.S., menores de***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**14 anos de idade, adequam-se, de forma perfeita, ao tipo disposto no art. 217-A do CP (incluído pela Lei 12.015/09), que prevê:**

[...]

*Nestes termos, tenho como completamente inaceitável a tese defensiva de enquadramento da conduta em tipo penal diverso - segundo consta, no art. 213 do CP - apenas com base no fato de ter constado que o réu 'constrangeu' tais ofendidas, vez que, **em se tratando de menores de 14 anos, a simples prática da conjunção carnal com elas já importa na incidência do dispositivo penal alhures para fins de acusação.***

*Neste contexto, **não há como considerar que a sentença foi além dos fatos narrados na denúncia ao condenar o réu pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, valendo registrar, ainda, que, para tanto, o d. Magistrado a quo explanou todos os fundamentos que o levaram a tal conclusão, com base nos elementos de prova colacionados aos autos e nas peculiaridades do caso concreto.***

*Na ocasião, após reconhecida a materialidade delitiva, fora **amplamente exposto pelo d. Juízo primevo as razões pelas quais entendeu como típicas as condutas perpetradas, apresentando, como fundamento principal, a tenra idade das vítimas, cuja condição era, segundo consta, evidentemente conhecida pelo réu, senão vejamos:***

[...]

*Como é cediço, os princípios da consubstanciação e da correlação regem e estão intimamente ligados à matéria de sentença penal, traduzindo-se o primeiro no fato de que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia ou queixa, e, o segundo, na assertiva segundo a qual a sentença deve amoldar-se aos fatos descritos na exordial acusatória.*

*No caso, repita-se, **a denúncia, não obstante tenha se valido do termo 'constrangimento', narrou o estupro de vulnerável, ao relatar a prática da conjunção carnal com vítimas menores de 14 anos de idade, não havendo, pois, inovação na condenação do agente como incurso nas iras do art. 217-A, por duas vezes, do CP, com base na idade das vítimas, no conhecimento desta condição pelo réu e, por fim, na existência de violência ficta e real. Destaca-se, conforme se vê da inicial, não houve na sentença, nem mesmo, capitulação diversa daquela empregada pela acusação.***

*Feitas estas considerações, rejeito a preliminar."*

Como se vê, os fatos pelos quais ocorreu a condenação do Agravante (estupro de vulneráveis) foram narrados na peça acusatória, sendo ele condenado pelos crimes tipificados na denúncia. Portanto, inexistente ofensa ao princípio da correlação ou congruência.

Nesse sentido:

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA. COMPROVAÇÃO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO ART. 226, II, DO CP. MANUTENÇÃO. CONTINUAÇÃO DELITIVA. OCORRÊNCIA. FRAÇÃO ADEQUADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrido, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 217-A do Código Penal.

2. O acórdão ora atacado não incorreu em violação dos dispositivos apontados pelo recorrente, pois devidamente respeitado o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular condenou o recorrido com base nas provas colhidas nos autos, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o acusado teve oportunidade de se defender.

[...]

11. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.055.802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe de 9/10/2017; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2, § 2º, LEI N. 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. RACISMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO DE DISCRIMINAÇÃO. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE LIBERDADE DE CULTO E DE RELIGIÃO. LIMITES EXCEDIDOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL EM COMENTO. CASO QUE DIVERGE DO PRECEDENTE INVOCADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O princípio da congruência, em processo penal, reside na relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos do provimento do pedido de condenação. As instâncias ordinárias após a exauriente análise dos elementos probatórios, chegaram a conclusão de que o fato imputado ao paciente se subsumiu, perfeitamente, ao tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em falta de congruência entre denúncia e o decisum, quando os fatos imputados ao paciente foram os mesmos que justificaram o édito condenatório.

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 388.051/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017; DJe de 4/5/2017.)

No tocante ao pedido absolutório, apresentado com base na pretensa inexistência de vulnerabilidade das vítimas, esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 1.480.881/PI, firmou a tese segundo a qual, "[p]ara a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, **basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.** O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

O referido julgado está assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, 'a', do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EResp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo 'seu grau de discernimento', como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que 'nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade'. Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo 'discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento', não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - 'beijos e abraços' - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, **assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.**" (REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, é o enunciado da Súmula n.º 593/STJ:

"O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, ainda, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.480.881/PI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 10/9/2015). SÚMULAS 168 E 593, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência interna corporis.

2. Hipótese em que o tema discutido nos presentes autos já foi objeto de exame em sede de recurso representativo da controvérsia, oportunidade em que a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento, no mesmo sentido do acórdão embargado, de que o estupro de vulnerável possui presunção absoluta de violência, sendo irrelevante aspectos externos como o consentimento ou experiência sexual da vítima (REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015).

3. Incidência das Súmulas 168 e 593, ambas do STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg nos EREsp 1.553.474/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe de 19/06/2018.)

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.480.881/PI. SÚMULA 593/STJ. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA.*

1. Nos termos do entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado sumular 593, 'o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente'.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.710.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe de 16/04/2018.)

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.*

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em estupro de vulnerável, por duas vezes, no âmbito da violência doméstica e familiar, uma vez que a vítima é a sua própria filha, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta do paciente e a necessidade da segregação cautelar imposta.*

*IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*V - No que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, não tendo o eg. Tribunal a quo analisado a tese ora suscitada, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.*

*VI - Ademais, quanto à alegação de atipicidade da conduta, a análise da quaestio envolveria o exame aprofundado do material fático-probatório dos autos, sendo inviável tal análise por meio de habeas corpus. Insta consignar, ademais, o recente enunciado sumular n. 593 desta Corte Superior, segundo o qual 'O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente'.*

*Habeas corpus não conhecido." (HC 425.985/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe de 07/03/2018.)*

De outro norte, a Corte de origem, ao afastar a tese segundo a qual o ora Agravante teria agido em erro de tipo, calcou suas conclusões nos seguintes argumentos (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

604-605; sem grifos no original):

"[...] como bem exposto pelo d. Magistrado a quo, **antes do ocorrido, A. R. S. já conhecia a menor S., vez que teve um relacionamento amoroso com a tia dela por cerca de 08 anos, de forma que, conforme inúmeras informações nos autos, ele conhecia os hábitos infantis da menina, a qual ainda brincava de bonecas e frequentava a escola, sabendo, até mesmo, a série que ela estava à época. Diga-se que estas circunstâncias foram confirmadas pelo próprio réu quando dos seus interrogatórios (f. 129/131 e f. 245/245-v), não me parecendo crível, pois, que não tivesse plenas condições de conhecer a real idade da ofendida.**

**Quanto à vítima A., esta possuía amizade próxima com S. e frequentava o mesmo ambiente escolar, pelo que também era fácil concluir que elas possuíam, no mínimo, idades próximas.** Ademais, conforme registrado pela genitora da menor às f 241/241-v, **pela própria aparência física da filha já era possível perceber a sua tenra idade.**

Ademais, **segundo as palavras das ofendidas às f. 91/94-v do apenso 03, o acusado, quando das práticas delitivas, tinha pleno conhecimento que elas tinham 13 e 12 anos, respectivamente, o que, por si só, já afastaria, sobejamente, a alegação que teria ele agido sob erro de tipo. Diga-se que, segundo S., o acusado revelou ter fetiche por virgens, tendo, inclusive, manifestado interesse em ficar com sua irmã, de 11 anos de idade, cuja condição, pelo contexto alhures exposto, também era de seu conhecimento.**

Por fim, **é importante destacar as incongruências nas falas do réu quanto ao aspecto, as quais revelaram, claramente, o seu mero intento de afastar o dolo das condutas perpetradas, sob o argumento de ignorar a idade das meninas, de forma a se furtar da responsabilidade penal que lhe recaí.**

**É que, apesar de num primeiro momento, em sede inquisitorial, A. R. S. afirmar que sabia que S. tinha 14 anos, perante a Autoridade Judicial negou esta afirmação.** Além disso, em relação à A., embora tenha, inicialmente, sustentado que, em razão das condições físicas dela, acreditou que a mesma possuía cerca de 16 ou 17 anos de idade, em juízo, em sentido contrário, afirmou que não era possível julgá-la pela simples aparência.

**Ora, é tão certo que o acusado tinha conhecimento da ilicitude das suas condutas que, nas conversas havidas entre ele e as menores via aplicativo no telefone celular, pediu a elas, por diversas vezes, que apagassem os registros."**

Como se vê, o Tribunal estadual, analisando de forma percuciente as provas e os fatos atinentes ao processo, afastou a argumentação defensiva ora analisada. Portanto, a inversão do julgado, nesse ponto, demandaria, necessariamente, reexame de todo o arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que não é desiderato passível de ser realizado na via



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.*

*1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática de estupro de vulnerável por manter conjunção carnal com vítima menor de 14 anos, quando mantinham relacionamento afetivo.*

*[...]*

*4. A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima implicaria o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Recurso desprovido." (REsp 1.746.712/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 22/08/2018.)*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A pretendida absolvição do réu da prática do delito de estupro de vulnerável, por erro de tipo, ao fundamento de que não tinha conhecimento da real idade da vítima, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.104.093/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe de 21/05/2018.)*

Por fim, no que concerne à alegação de que as instâncias ordinárias perpetraram equívoco ao aplicarem, à hipótese dos autos, a regra do art. 69, e não a do art. 71 do Código Penal, transcrevo a fundamentação exarada pelo órgão colegiado julgador (fls. 615-618; sem grifos no original):

*"[...] nos termos explanados pelo d. Sentenciante, os crimes, embora dentro do mesmo contexto de tempo e espaço, foram cometidos mediante modus operandi que o diferem.*

*Conforme já dito acima, em relação a vítima S.E.C.S., o acusado valeu-se da proximidade que com ela já possuía, dentro do âmbito familiar, bem como de ameaças envolvendo a sua intimidade para fazer com que ela submetesse aos atos sexuais, ao passo que, com A.C.A.A.S., utilizou-se da amizade dela com a primeira vítima e de chantagens econômicas, não tendo a ameaçado em qualquer oportunidade.*

*Ademais, por se tratarem de vítimas diferentes, haveria que se falar na incidência da regra do parágrafo único do citado dispositivo penal. No entanto, em atenção ao entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*crimes de estupro de vulnerável, como no caso, em que verificada a violência com base na evidente vulnerabilidade das vítimas, não se pode admitir a modalidade específica da continuidade delitiva. É que o art. 71, parágrafo único, do CP refere-se a violência real, não englobando, pois, a ficção jurídica de violência presumida criada pelo Legislador para a criação do tipo penal de estupro de vulnerável. Veja-se:*

*[...]*

*Destarte, sendo impossível sustentar-se que o segundo crime foi mera continuação do primeiro, descabe a aplicação da figura da continuidade delitiva.*

*Pela regra do art. 69 do CP, mantenho a reprimenda final em desfavor do réu em 16 anos e 10 meses de prisão.*

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas atinentes à causa, considerou presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários à incidência do concurso material em detrimento da continuidade delitiva. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, §1º, DO CP. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DE DOCUMENTOS DIVERSOS DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA. USO DE DROGA E BEBIDA ALCOÓLICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO E EXPERIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.*

*[...]*

*5. O Tribunal a quo, ao concluir pela incidência do concurso material nos crimes de estupro de vulnerável, consignou que estes foram praticados mediante ações autônomas com desígnios próprios contra vítimas diferentes e em diverso contexto fático. Ora, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar o concurso material, determinando a incidência da regra da continuidade delitiva, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.*

*[...]*

*7. Agravo regimental não provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para restabelecer a pena fixada na sentença no que*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*tange aos delitos do art. 217-A, §1º, do CP."* (AgRg nos EDcl no REsp 1.540.152/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 01/08/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0211472-1

**AgRg no**  
**AREsp 1.347.808 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0095731492016 00957314920168130317 0317160095731 10317160095731  
10317160095731000 10317160095731001 10317160095731002 10317160095731003  
10317160095731004 10317160095731005 95731492016 957314920168130317

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A R S  
ADVOGADOS : LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741  
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469  
GUILHERME ALBERTO MARINHO GONCALVES - MG069316  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : A R S  
ADVOGADOS : LEONARDO AVELAR GUIMARÃES - MG106741  
LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469  
GUILHERME ALBERTO MARINHO GONCALVES - MG069316  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.